AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.413.867 - RS (2018/0327472-7)

RELATOR	:	MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORES	:	RODRIGO KRIEGER MARTINS - RS035196
		KATIA DAL MORO E OUTRO(S) - RS044322
AGRAVADO	:	ALINE POKORSKI FERNANDES BORGES
AGRAVADO	:	DIEGO FABIANO SOUZA
AGRAVADO	:	IVAN ZUKAUSKAS
AGRAVADO	:	JESUS RIVERO
AGRAVADO	:	LIGIA BEATRIZ CARRARO DETANICO
AGRAVADO	:	LIZARBE LISBOA MESQUITA GOMES
AGRAVADO	:	MAGALI ROSANNE BARBOSA
AGRAVADO	:	MARILENE SILVA DE MELLO
AGRAVADO	:	REJANE PETRY DE ABREU SOUZA
AGRAVADO	:	SIMONE THANG DE CARVALHO
ADVOGADOS	:	ROBERTA MORAES DE VASCONCELOS - RS039686
		PÂMELA FERNANDES MARTINI - RS077094

DECISÃO

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. REAJUSTE SALARIAL DA LEI ESTADUAL 10.395/1995. INCIDÊNCIA SOBRE A PARCELA AUTÔNOMA DO MAGISTÉRIO. NÃO OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85 DO STJ. AGRAVO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Agrava-se de decisão que negou seguimento a Recurso Especial interposto pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, com fundamento na alínea *a* do art. 105, III da Constituição Federal, que objetiva a reforma do acórdão proferido pelo egrégio Tribunal de Justiça daquela unidade federativa, assim ementado:

APELAÇÕES CÍVEIS. REEXAME NECESSÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. POLÍTICA SALARIAL REAJUSTES DA LEI ESTADUAL 10.395/95. PARCELA AUTONOMA DO MAGISTÉRIO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. LIMITAÇÃO NA APOSENTADORIA. DESCABIMENTO. INATIVAÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS. OMISSÃO. CAUSA MADURA. JULGAMENTO IMEDIATO.

1. Aplicadas as disposições previstas no Código de Processo Civil

de 1973, em razão do teor do art. 14 do Código de Processo Civil de 2015.

2. Em relação à autora Marilene, observa-se que a sentença afastou a prescrição do fundo de direito considerando que a servidora "ainda se encontra na ativa (fí. 147)". A fl. 147, outrossim, reporta-se ao resumo funcional atinente ao vínculo 2. Depreende-se, pois, que a sentença, reportando-se especificamente ao vínculo 2 e nada dispondo sobre o vínculo 1, foi omissa em relação à parte do pedido. Outrossim, considerando que houve a manifestação das partes sobre a questão posta, e, por conseguinte, a preservação do contraditório no debate entabulado, o pedido da autora Marilene em relação ao vínculo 1 deve ser apreciado com base no §3^ do art. 515 do CPC.

3. A autora Rejane aposentou-se com proventos proporcionais, em 24/4/2006, no vínculo 1 (fls. 99-104); no entanto teve reconhecido o direito à inativação com proventos integrais, por meio de decisão proferida nos autos do processo n5 001/1.05.2260511-0 que transitou em julgado em 10/5/2016 (fl. 318). Trata-se de fato modificativo do direito ocorrido após o ajuizamento da ação que, conforme prevê o art. 462 do CPC, influi no julgamento da lide. In casu, tal fato - a aposentadoria da autora Rejane com proventos integrais - ocasionou a ampliação do direito já concedido pela sentença, ou seja, o deferimento de reajustes em sua integralidade

4. Considerando que as autoras Ligia (vínculo 1), Marilene (vínculo 1) e Rejane (vínculo 1) aposentaram-se com proventos integrais, o que lhes assegura a paridade com os servidores da ativa, assiste-lhes o direito à integralidade dos reajustes do art. 82 da Lei Estadual n2 10.395/95 sobre a parcela autônoma do magistério, respeitada a prescrição qüinqüenal, até a implantação administrativa dos reajustes pela Lei nQ 13.733/2011.

5. Considerando, portanto, que as autoras Ligia (vínculo 1), Marilene (vínculo 1) e Rejane (vínculo 1) aposentaram-se com proventos integrais, o que lhes assegura a paridade com os servidores da ativa, assiste-lhes o direito à integralidade dos reajustes do art. 8S da Lei Estadual n8 10.395/95 sobre a parcela autônoma do magistério, respeitada a prescrição qüinqüenal, até a implantação administrativa dos reajustes pela Lei nQ 13.733/2011.

6. Devem ser excluídas, da fundamentação da sentença e da alínea "c" do dispositivo, as previsões atinentes à determinação do recálculo dos proventos da autora REI AN E PETRY DE ABREU SOUZA, a fim de que sejam incluídos, nas maiores remunerações, os reajustes fixados nos incisos I a V do art. 8Q da

> *Lei n8 10.395/95 sobre a parcela autônoma".*
>
> *APELO DO RÉU DESPROVIDO, APELO DA AUTORA PROVIDO, SENTENÇA CONFIRMADA EM REEXAME NECESSÁRIO. UNÂNIME* (fls. 497/498).

2. Nas razões do seu Apelo Nobre inadmitido, a parte recorrente apontou violação do art. 1o. do Decreto Federal 20.910/1932, asseverando a prescrição do fundo de direito, uma vez que o início do marco prescricional seria a data da aposentadoria com a cessação do percebimento da parcela remuneratória ora questionada ocorrida há mais de 5 anos do ajuizamento da presente ação.

3. Após a apresentação das contrarrazões (fls. 541/549), sobreveio juízo negativo de admissibilidade (fls. 553/562).

4. É o breve relatório.

5. No que diz respeito à prescrição, o Tribunal de origem concluiu que:

> *A prescrição incidente à espécie é a qüinqüenal, nos termos do Decreto 20.910/32. No caso em tela, acompanha-se o entendimento adotado pelo STJ, segundo o qual não se configura a prescrição do fundo de direito quando o objeto da controvérsia é o pagamento de vantagens pecuniárias, sobre as quais o direito não foi expressamente negado. Portanto subsiste a pretensão da parte autora quanto aos reajustes do art. 8e da Lei Estadual nQ 10.395/957, tendo em vista que a controvérsia é o cumprimento de obrigação de trato sucessivo, nos termos da Súmula 85 do STJ* (fls. 505).

6. Como se vê, o acórdão combatido se alinha à jurisprudência desta Corte Superior de que, nos casos em que a pretensão envolve o pagamento de vantagem pecuniária atinente à complementação da aposentadoria, sem que isso envolva a revisão dos critérios utilizados no próprio ato de aposentação, por se tratar de prestações de trato sucessivo que se renovam mensalmente, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas tão somente das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação,

nos termos da Súmula 85 do STJ.

7. A esse respeito, convém a transcrição dos seguintes precedentes:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. REAJUSTE DA LEI 10.395/95 SOBRE A PARCELA AUTÔNOMA DO MAGISTÉRIO - PAM. PEDIDO DE RECÁLCULO DA APOSENTADORIA. PRETENSÃO DE TRATO SUCESSIVO. ENTENDIMENTO CONSAGRADO NA SÚMULA 85 DO STJ.*
>
> *1. A decisão agravada está de acordo com jurisprudência deste Superior Tribunal, segundo a qual, nas ações em que se discute o recebimento de vantagem pecuniária, inexistindo manifestação expressa da Administração Pública negando o direito reclamado, não ocorre a prescrição do chamado fundo de direito, mas tão-somente das parcelas anteriores ao qüinqüênio que precedeu à propositura da ação, ficando caracterizada relação de trato sucessivo (Súmula 85 do STJ).*
>
> *2. Na hipótese dos autos, a discussão não envolve a revisão do ato de aposentadoria, mas simples recálculo em razão de reajuste que deixou de ser considerado na apuração dos proventos.*
>
> *3. Agravo interno a que se nega provimento* (AgInt no AREsp. 1.151.145/RS, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 6.3.2018).
>
> 2 2 2
>
> *ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL SERVIDOR ESTADUAL INATIVO. PROVENTOS. REVISÃO. PRESCRIÇÃO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ.*
>
> *1. A Primeira Seção desta Corte Superior, no julgamento do REsp 1.336.213/RS, examinado na forma do art. 543-C do CPC/1973, estabeleceu a incidência da Súmula 85/STJ às hipóteses em que se discute a aplicação do reajuste previsto na Lei n. 10.395/1995, do Estado do Rio Grande do Sul, sobre os 20% da Parcela Autônoma do Magistério - PAM incorporados aos vencimentos dos servidores.*
>
> *2. Essa orientação é aplicável também nos casos em que a discussão alcança os proventos do servidor inativo, porque, nesse tipo*

de ação, não se questiona o ato de aposentação, mas simplesmente os valores recebidos mês a mês, e essa espécie de relação é de trato sucessivo. Precedentes da Segunda Turma.

3. Agravo interno a que se nega provimento (AgInt no AREsp. 1.084.600/RS, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 5.12.2017).

8. Diante dessas considerações, nega-se provimento ao Agravo em Recurso Especial do ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

9. Por fim, nos termos do que dispõe o art. 85, § 11 do Código Fux, fixam-se os honorários recursais em 1%, que deverá ser acrescido ao montante total.

10. Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 12 de junho de 2019.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR